



PARECER JURÍDICO - 2019 - AJUR/CMI

Assunto: Celebração do 1º termo Aditivo ao Contrato nº 016/201901 Fundamentação nos termos do Art.57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/9.

1. CONSULTA

A Comissão permanente de Licitação/CMI solicitou parecer jurídico, com vista aos processos de Aditivo Contratual da empresa citada em atendimento ao Art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é referente a contratação DE Empresa para o Licenciamento de uso (locação) de sistemas (softwares) integrados de gestão pública (geração do E-contas TCM-PA), licitações, patrimônio, e publicação-hospedagem de dados para atender às necessidades da Câmara Municipal de Itaituba-PA, sabendo da importância dos serviços para o desenvolvimento dos trabalhos do legislativo municipal.

Importante frisar que foram realizados ajustamentos orçamentários adequados, em prol da continuidade. Diante dos fatos, foi solicitado o aditivo de valor ao contrato original, com a aprovação do Ordenador de despesas.

O Memo 027/2019 expedido pela Diretora de Contabilidade da Câmara Municipal, informa que existe saldo orçamentário, bem como a realização de reserva orçamentaria de dotação.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, aduz que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA**

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 016-201901, tendo disponibilidade financeira para a realização do mesmo conforme Memo. da Diretora de Contabilidade, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art.57, II, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer.

Itaituba-PA, 05 de dezembro de 2019.

**HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA
OAB/PA Nº 22099
Assessora Jurídica
Câmara Municipal Itaituba**